

# Boletim Eleitoral Caopel

Centro de Apoio Operacional Eleitoral (Caopel-PGJ-CE)

Ano I – Nº 05

Fortaleza, 11 de setembro de 2009

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL-TSE

### **ELEIÇÕES 2008. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. RECURSO. PENDÊNCIA. CANDIDATO. SUBSTITUIÇÃO. RENÚNCIA. TERMO INICIAL.**

Na pendência de recurso do candidato renunciante, o *dies a quo* para contagem do prazo de substituição é o dia da renúncia. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso para deferir o registro da candidatura do ora recorrente. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 35.513/MA, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 25.8.2009.*

### **ELEIÇÕES 2006. RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATURA. JORNAL. OPINIÃO. DIVULGAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCESSO. APURAÇÃO. NECESSIDADE.**

A jurisprudência desta Corte admite que os jornais e demais meios impressos de comunicação possam assumir posição em relação à determinada candidatura, devendo ser apurados e punidos os excessos praticados.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso Ordinário nº 2.356/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 20.8.2009.*

### **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. TRE. DUPLICIDADE. CARACTERIZAÇÃO. JUSTIÇA ELEITORAL. NOTIFICAÇÃO. PRAZO LEGAL. DESCUMPRIMENTO. MATÉRIA DE FATO. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA.**

A compreensão que vem sendo adotada por este Tribunal, de que se afasta a incidência da duplicidade de filiação apenas se comprovada a comunicação de desfiliação partidária à Justiça Eleitoral e à agremiação antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, não se aplica a candidato que por cerca de um ano e cinco meses tenha permanecido filiado a duas agremiações partidárias, transcorridos *in albis* três períodos de entregas das listas de filiados à Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, tendo o TRE concluído que houve a duplicidade de filiação, concluir de maneira diversa enseja, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inadmissível na via do recurso especial (súmulas nº

279/STF e nº 7/STJ).

Não se tem por implicitamente prequestionada a matéria tratada no § 3º do art. 14 da CF/88 – que trata das condições de elegibilidade das quais, de fato, faz parte a filiação partidária quando o assunto debatido nos autos não as enfoca –, mas somente a discussão a respeito da existência ou não da duplicidade de filiação partidária, o que atrai a incidência da Súmula-STF nº 282.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.704/MG, rel. Min. Felix Fischer, em 6.8.2009.*

### **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO. PROVA. REEXAME. DESCARACTERIZAÇÃO. REENQUADRAMENTO. POSSIBILIDADE. OUTDOOR. MUNICÍPIO. ANIVERSÁRIO. MENSAGEM. CONTEÚDO. MATÉRIA ELEITORAL. AUSÊNCIA. PROPAGANDA IRREGULAR. INOCORRÊNCIA.**

Em razão de as premissas fáticas terem sido delineadas no acórdão regional, é possível o seu reexame jurídico no âmbito do recurso especial. Não incidem, *in casu*, os enunciados sumulares nºs 7/STJ e 279/STF.

Na linha dos precedentes desta Corte, mensagens de cumprimento e felicitação, sem referência a eleição vindoura ou a outros aspectos que ressaltem as aptidões de possível candidato para exercer mandato eletivo, não configuram propaganda eleitoral extemporânea.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.900/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 3.8.2009.*

### **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. ELEIÇÃO. RESULTADO. DESEQUILÍBRIO. POTENCIALIDADE. DEMONSTRAÇÃO. EXIGÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE FATO. PROVA. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS INATACADOS.**

De acordo com posicionamento atual do TSE, para a caracterização do ilícito eleitoral previsto no art. 73

# Boletim Eleitoral Caopel

Centro de Apoio Operacional Eleitoral (Caopel-PGJ-CE)

Ano I – Nº 05

Fortaleza, 11 de setembro de 2009

da Lei nº 9.504/97, é essencial a demonstração da potencialidade do fato para desequilibrar o resultado do pleito.

O julgamento antecipado da lide é permitido quando, diante das provas depositadas nos autos, convence-se o julgador de que elas são suficientes para a prolação da sentença.

É vedado, em sede de recurso especial, o reexame do acervo fático-probatório.

Não se caracteriza o dissídio jurisprudencial quando a decisão regional guarda sintonia com a atual jurisprudência do TSE. Nega-se provimento ao agravo quando não infirmados os fundamentos da decisão impugnada.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.140/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 3.8.2009.*

**ELEIÇÕES 2004. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. AJUIZAMENTO. PRAZO MÁXIMO. ELEIÇÃO. DATA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. TERMO FINAL. DIPLOMAÇÃO ELEITORAL.**

O prazo até a data da eleição para a propositura de representação alcança as hipóteses de apuração de condutas vedadas, mas não as de captação ilícita de sufrágio, que poderão ser ajuizadas até a diplomação.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.356/CE, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 3.8.2009.*

**HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. TESTEMUNHA. INQUIRÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DOLO ESPECÍFICO. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE.**

Se a denúncia está lastreada em prova material não produzida pelo Ministério Público, admitem-se oitivas de testemunhas para complementá-la, mesmo que realizadas pelo próprio órgão acusador.

A denúncia deve atender aos requisitos legais do art. 41 do CPP e do § 1º do art. 357 do CE. A demonstração do dolo específico, todavia, há de ser feita na instrução processual ordinária e não em sede de *habeas corpus*. Nesse entendimento, o Tribunal denegou a ordem. Unânime.

*Habeas Corpus nº 571/RN, rel. Min. Joaquim*

*Barbosa, em 6.8.2009.*

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL-CE

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. DESAPROVAÇÃO POR AUSÊNCIA DE REGISTRO DE GASTOS OU DOAÇÕES EFETUADAS. SOBRES DE CAMPANHA. DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.715/2008. NÃO ATENDIMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO IMPROVIDO.**

1- Não apresentadas as informações e documentos exigidos pela Resolução-TSE nº 22.715/2008 e sendo verificadas impropriedades que comprometem a regularidade das contas de campanha de candidato, há que se declarar sua desaprovação.

2- As sobras de campanha devem ser declaradas e comprovadas na prestação de contas do candidato, cabendo sua transferência à respectiva agremiação partidária somente ao final da campanha eleitoral, conforme dispõe o art. 28, da Resolução-TSE nº 22.715/2008.

3- No caso, não houve registro de doações efetuadas a partido político, transferência de recursos financeiros a agremiação partidária, tampouco de sobras de campanha, de forma que se apresenta irregular transferência de recursos financeiros a agremiação partidária, sobretudo, em momento anterior à realização do pleito, de acordo com o art. 28, da Resolução-TSE nº 22.715/08.

4- Desaprovação das contas.

5- Recurso improvido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

**DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 148 FORTALEZA, 11 DE AGOSTO DE 2009)**

**CAOPEL - CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ELEITORAL - Rua Assunção, 1.100 - José Bonifácio  
CEP: 60050.011 - Fortaleza - Fone/Fax: 3452.3716.**